

4. *No caso, o quantum indenizatório destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, justificando-se a intervenção excepcional do Superior Tribunal de Justiça.*
5. *Pretensão recursal acolhida para restabelecer o quantum indenizatório fixado pela sentença.*
6. **RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de outubro de 2021.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1958437 - SP (2020/0294761-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : -----
RECORRENTE : -----
RECORRENTE : -----
ADVOGADOS : MURILO ALFREDO JUNQUEIRA - SP332283
MARCELO DE OLIVEIRA ALVES - SP332261
RECORRIDO : CLUBE DOS CAVALEIROS DE AMERICANA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN - SP087571
RODRIGO RUZZANTE PINHEIRO - SP323654
RECORRIDO : -----
ADVOGADOS : CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO - SP145082
CESAR AUGUSTO ELIAS MARCON - SP152391

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DA VÍTIMA EM VÃO DE CAMAROTE DE FESTIVAL MUSICAL SERTANEJO. PARAPLEGIA. SEQUELA IRREVERSÍVEL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO.

- 1. Lesões corporais graves sofridas pela demandante em decorrência de queda em vão lateral da escadaria do camarote da Festa do Peão de Americana, restando com sequelas irreversíveis.*
- 2. Controvérsia devolvida ao conhecimento desta Corte em torno da pretensão de majoração das indenizações por danos morais arbitradas em favor da vítima da queda e seus genitores.*
- 3. Consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em âmbito de recurso especial, os valores fixados a título de indenização por danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

4. *No caso, o quantum indenizatório destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, justificando-se a intervenção excepcional do Superior Tribunal de Justiça.*
5. *Pretensão recursal acolhida para restabelecer o quantum indenizatório fixado pela sentença.*
6. **RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ----- E
OUTROS em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim
ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Queda da autora em vão lateral da escadaria do camarote da Festa do Peão de Americana - Acidente que gerou sequelas irreversíveis - Responsabilidade do organizador do evento reconhecida, ante a falha de segurança - Obrigação de indenizar caracterizada - Evidente os danos morais sofridos tanto pela vítima da queda, quanto por seus genitores, os quais precisaram adequar suas rotinas às novas necessidades da filha - Cabível, contudo, a redução do valor da condenação a esse título - Correta a limitação do reembolso a ser pago pela seguradora a dez mil reais, ante a expressa previsão contratual - Honorários advocatícios que não comportam redução - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso especial, os recorrentes apontam, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 944 do CC, sustentando, em síntese, que "*o v. acórdão, data vênua, ao reduzir, drasticamente, os valores indenizatórios fixados na r. sentença, acabou por contrariar e negar vigência ao dispositivo de lei mencionado acima, posto que o valor indenizatório de R\$ 80.000,00 para a recorrente vítima ----- e de R\$ 30.000,00 para cada um dos recorrentes genitores são quantias irrisórias diante da extensão dos severos danos sofridos e suportados permanentemente por estes até o fim de suas vidas*".

Contrarrazões apresentadas.

Contra a decisão de inadmissão do recurso especial, os recorrentes interpueram agravo em recurso especial.

Na decisão de e-STJ Fls. 1.230-1.232, determinei a conversão do agravo em recurso especial para melhor exame da controvérsia e inclusão em pauta

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas. A controvérsia devolvida ao conhecimento desta Corte, mediante o presente recurso especial, situa-se em torno da pretensão dos demandantes, ora recorrentes, de majoração das indenizações por danos morais arbitradas pelo Tribunal de origem.

Preliminarmente, verifico que o recurso especial cumpriu os requisitos legais e constitucionais exigidos para a sua admissão.

Sobre os óbices alegados nas contrarrazões, a matéria recursal encontra-se prequestionada e os recorrentes demonstraram de que modo a legislação federal foi violada ou teve negada sua aplicação.

Para melhor compreensão do contexto que deu origem à interposição do recurso especial, importante detalhar alguns aspectos da causa.

Colhe-se dos autos que, no dia 12 de junho de 2013, a recorrente -----
-----, autora em nome próprio e filha dos demais autores, à época com 22 (vinte e dois) anos de idade, foi se divertir na conhecida Festa do Peão de Americana, organizada pelo primeiro recorrido.

Por volta de meia noite, ao se encaminhar ao banheiro, ----- " *tropeçou em um degrau de tábuas que estava solto*", e que, "*tentando se apoiar, a autora levou as mãos em direção a lateral da escadaria achando que houvesse ali algum*

tipo de proteção para se apoiar, no entanto só havia um tecido, que por óbvio, não foi capaz de segurá-la, e dessa forma a autora passou por um vão vindo a cair de uma altura de aproximadamente 4 metros, conforme noticiado nos recortes de jornais e Boletim de Ocorrência".

Consoante relatado na petição inicial, a recorrente foi encaminhada ao Hospital Municipal de Americana, onde foi constatada uma grave lesão em sua coluna vertebral lombar, "*com trauma raquimedular, fratura de L1 e estenose do canal vertebral*" e que, embora tenha sobrevivido a queda e passado bem pela cirurgia, até o presente momento ----- apresenta sequelas graves, a saber:

- 1 — Paraparesia acentuada, ou seja, paralisia incompleta de nervo ou músculo dos membros inferiores que não perderam inteiramente a sensibilidade e o movimento;*
- 2 — Déficit motor e sensitivo importante do terço médio da perna até extremidade distal do pé, bilateral;*
- 3 — Sensibilidade ausente na região perineal;*
- 4 — Não consegue urinar sem sonda;*
- 5 — Defeca, porém não sente o que fez;*
- 6 — Encontra-se com agudas dificuldades para deambular.*

O juízo de 1º grau julgou procedentes os pedidos.

No que importa, condenou o réu ao pagamento de danos morais em favor (a) de ----- no valor de R\$ 400.000,00 e (b) dos genitores ----- e ----- no valor de R\$ 100.000,00 cada, sob a seguinte fundamentação, em breve síntese:

A autora foi à Festa do Peão gozando de perfeita saúde e de lá voltou em uma cadeira de rodas, paraplégica, sequer conseguindo ter controle sobre sua urina e suas fezes, passando a usar fraldas.

Em função do ocorrido, seus sonhos e planos de futuro tiveram simplesmente que ser reprogramados de maneira inesperada.

E consoante se viu dos autos, ela aspirava a uma carreira de modelo.

Outrossim, a autora se tornou absolutamente incapaz para o trabalho.

E necessita de auxílio permanente, sobretudo para fazer as suas necessidades.

E que não se olvide que à época do acidente, a autora contava com apenas 22 anos de idade.

E que não se olvide o trauma decorrente do acidente.

Houve, portanto, uma reviravolta em sua vida, fazendo com que ela tivesse que se adaptar a uma rotina de privações e limitações.

Não se pode desprezar, outrossim, a natureza irreversível das lesões sofridas pela autora.

Como se vê, é óbvia e ululante a ocorrência de danos morais, notadamente porque desponta com evidência que na autora se arraigaram deletérios sentimentos de impotência, angústia, aflição, sofrimento, stress, lesão à autoestima, etc....

Entendo, sinceramente, que nada mais necessita ser dito, eis que é extremamente difícil explicar o óbvio.

Ao julgar as apelações, o Tribunal de origem reduziu o *quantum indenizatório*, consignando o seguinte:

Assim, evidente o abalo emocional em decorrência da limitação física gerada.

A perda da autonomia para as atividades básicas da vida diária evidentemente gera sofrimento considerável e prolongado, sequer sendo necessárias maiores justificativas para o reconhecimento do dano moral.

*No entanto, o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) fixado pelo douto magistrado a quo extrapola os limites das finalidades compensatória e pedagógica da verba indenizatória. A quantia de **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais) se apresentará mais adequada para reparar o sofrimento causado e ainda será suficiente para estimular a adoção de maiores cautelas pelo réu.*

(...)

Em relação aos autores ----- e -----, não há dúvidas de que, na condição de genitores da vítima, também sofreram danos morais. A uma, porque qualquer pai e qualquer mãe passa por considerável abalo emocional ao ver o(a) filho(a) com sequelas tão severas. A duas, porque as limitações físicas de ----- trouxe a necessidade de considerável adaptação da rotina dos seus genitores, os quais, conforme comprovam os depoimentos testemunhais de fls. 786/791 e 792/797, precisaram parar de trabalhar para atender às novas necessidades de -----.

Por outro lado, também se verifica a necessidade de redução do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) fixado pelo douto magistrado a quo, sendo que a

importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada um se apresenta mais adequada.

Daí a interposição do presente recurso especial, que passo a analisar.

Com efeito, consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em sede de recurso especial, os valores fixados a título de indenização por danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Desse modo, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça limita-se a casos em que o *quantum* indenizatório seja irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado pelas instâncias ordinárias.

Em outras palavras: em sede especial só se modificam os valores arbitrados na origem quando manifestamente exorbitantes ou, ao contrário, quando tão ínfimos que, em si mesmos, sejam atentatórios à dor e ao sofrimento suportados pelos ofendidos.

Por outro lado, há que se convir que a reparação dos danos extrapatrimoniais, especialmente a quantificação da indenização, trata-se de um dos problemas mais delicados da prática forense na atualidade, em face da dificuldade de se estabelecer critérios objetivos para o arbitramento do *quantum* indenizatório de um prejuízo sem conteúdo patrimonial.

No âmbito jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça vem, desde a sua instalação, pautando-se pela prudência na fixação da indenização por dano moral, evitando, com isso, permitir que o processo seja utilizado como forma de enriquecimento injustificado por uma das partes a partir de um ato ilícito.

A moderação no arbitramento das indenizações sempre tem sido, portanto, a tônica da jurisprudência desta Corte.

Nessa linha de intelecção, entendo que o Tribunal de origem foi bastante rigoroso ao minorar a indenização por danos morais em favor dos recorrentes.

Consoante relatado, o Tribunal de Justiça local, sem a necessária fundamentação, há que se sublinhar, arbitrou em R\$ 80.000,00 para a vítima do acidente e R\$ 30.000,00 para cada um dos seus genitores o *quantum* indenizatório, reduzindo o valor total de R\$ 600.000,00 para R\$ 140.000,00.

No entanto, entendo que esse novo montante destoa, em muito, da jurisprudência desta Corte que preconiza o arbitramento em quantia muito superior à arbitrada.

Apreciando casos análogos, envolvendo paraplegia, o Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu os seguintes valores: AgInt nos EDcl no REsp 1641086/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/5/2019 (R\$ 350.000,00 - dano moral e estético); AgRg no REsp 1.501.216/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/6/2016 (450 salário mínimos - dano moral e estético); REsp 934.969/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 10/11/2014 (R\$ 300.000,00 - dano moral e estético); AgRg no AREsp 25.260/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 29/6/2012 (R\$ 300.000,00 - dano moral); e AgInt no REsp 1851975/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 22/06/2020 (R\$ 400.000,00 - dano moral e estético).

Nesse cenário, a majoração da indenização é medida que se impõe.

Com relação ao *quantum* indenizatório, em sede doutrinária, tive a oportunidade de dissertar sobre o tema da compensação do dano moral, tendo

concluído, com base no princípio da reparação integral (art. 944 do CC), que as seguintes circunstâncias devem ser levadas em consideração no arbitramento de uma indenização por danos morais (*Princípio da reparação integral - Indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 283), *verbis*:

- a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano);
- b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente);
- c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima);
- d) a condição econômica do ofensor;
- e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).

À luz desses parâmetros, com relação à própria vítima, é inquestionável o dano moral sofrido em decorrência da gravidade do acidente, bem como das suas consequências (extensão e irreversibilidade das sequelas - paraplegia).

Como destacado pelo juízo sentenciante, *"a autora foi à Festa do Peão gozando de perfeita saúde e de lá voltou em uma cadeira de rodas, paraplégica, sequer conseguindo ter controle sobre sua urina e suas fezes, passando a usar fraldas"*.

Além disso, é importante enfatizar que à época do acidente, a vítima contava com 22 anos de idade, isto é, em pleno início da vida adulta que, sabidamente, é permeado por sonhos e expectativas, como no caso de ----- que *"aspirava a uma carreira de modelo"* e agora, *"se tornou absolutamente incapaz para o trabalho"*.

Ademais, consoante se infere do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, é alto o grau de culpabilidade da ré, tendo em vista a manifesta violação

do dever de zelar pela segurança do público de um evento de grande porte, como no caso da Festa do Peão de Americana.

Sob esse viés, extrai-se da sentença o seguinte:

Ora, o vão pelo qual a autora ----- caiu, jamais poderia existir !!!!

Sobretudo em uma escada de acesso aos camarotes, que fica a considerável altura do solo e em local em que não há muita iluminação (relato da testemunha ----- a pg. 776).

Nesse diapasão, forçoso se torna reconhecer que o serviço de organização do evento prestado pelo requerido não ofereceu à consumidora a segurança que dele se esperava.

É inimaginável que em uma escada localizada em tal posição, não existam proteções laterais em todo o seu bordo, de modo a evitar quedas.

Aliás, quedas são eventos previsíveis em uma festa de grande porte e com grande afluxo de pessoas.

Deveria o réu sim, ter adotado todas as providências cabíveis para proporcionar aos consumidores um evento seguro e isento de riscos, identificando todos os pontos em que seria possível vislumbrar a ocorrência de um acidente, no caso, de uma queda, e neles atuando de forma a prevenir e/ou evitar danos.

Nesse trilhar, o Tribunal de origem fez os seguintes acréscimos:

Frise-se que a concessão de licenças e alvarás pelos órgãos públicos não gera presunção absoluta de cumprimento de todas as medidas de segurança.

E, no presente caso, há prova robusta no sentido de que a escadaria de acesso ao camarote não possuía a proteção necessária.

Há indícios de que a aprovação do corpo de bombeiros tenha decorrido de indução a erro no tocante às estruturas metálicas que serviam de contenção lateral na escadaria do camarote.

A aprovação do corpo de bombeiros foi concedida em 07 de junho de 2013, sendo que, conforme relatório de fls. 453/454, dois dias antes ainda havia sido verificada a existência de vãos maiores de quinze centímetros entre os patamares e degraus nas arquibancadas e guarda-corpos, razão pela qual foi determinada providências neste sentido.

Já no relatório da reunião realizada após o evento (fls. 448/450), foi solicitado que, na próxima edição da festa, fosse efetuada a instalação dos materiais de acabamento e revestimento somente após a vistoria dos bombeiros, a fim de que nada das estruturas ficasse encoberto.

Ou seja, é possível que, no momento da última vistoria, a estrutura lateral da escadaria de acesso ao camarote já estivesse revestida com tecido, a impossibilitar a visualização da falha de proteção.

(...)

Os depoimentos de fls. 775/780 e 781/785 também confirmam que no local onde a autora caiu não havia grade ou qualquer outra proteção além do tecido, e que após o acidente a segurança foi reforçada.

(...)

*Como se não bastasse, a ata de reunião de fls. 393/396 demonstra, ainda, que os **degraus dos camarotes ficavam no escuro** e não eram facilmente visualizados durante os shows, razão pela qual, também após o acidente, foram providenciadas medidas adicionais de segurança a esse respeito.*

Além disso, o nível sócio-econômico do réu é considerável, tendo em vista que o CLUBE DE CAVALEIROS DE AMERICANA organiza, anualmente, um festival musical de grande porte e de renome nacional ou, nas palavras do próprio réu, um evento "grandioso".

A propósito, vale sublinhar que a Festa do Peão de Americana se considera como sendo "*um dos mais importantes espetáculos sertanejos do mundo e que reúne anualmente mais de 300 mil pessoas*", cuja lista de shows conta sempre com a participação de diversos artistas de sucesso e de reconhecimento nacional.

Como ressoa dos autos, "*a Festa do Peão de Americana soma em seus 27 anos de existência um público de 5 milhões de pessoas*" e apenas na edição do fatídico acidente foram 345 mil pessoas.

Por outro lado, com relação aos pais, o sofrimento moral é inquestionável, merecendo destaque a percepção do juízo de 1º grau sobre a situação vivida pelos autores:

E é óbvio e ululante o tamanho de seu sofrimento, ao verem a filha na situação em que ficou após a ocorrência do acidente.

Sob outro enfoque, suas vidas se alteraram drasticamente após o acidente havido com sua filha -----.

Ambos tiveram que parar de trabalhar para se dedicar à filha acidentada, deixando assim de ingressar com rendimentos para as suas próprias subsistências, tendo inclusive sido relatado por testemunhas, que passaram por dificuldades financeiras.

E é intuitivo que o acidente sofrido pela filha, fez com que os pais passassem a também ter limitações e restrições, na medida em que tinham por obrigação amparar -----.

Outrossim, é inimaginável o desgosto que sentiram ao verem os sonhos da filha simplesmente desmoronarem, já que se vislumbrava que seguiria a carreira de modelo.

Destarte, à luz do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, entendo que o juízo sentenciante, atento a todas as circunstâncias da causa, foi quem melhor arbitrou o *quantum* indenizatório, razão pela qual deve a sentença ser restabelecida em todos os seus termos.

Com efeito, o montante total da indenização de R\$ 600.000,00 procurou atender aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade sem aviltar o valor da indenização devida individualmente a cada um dos autores.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0294761-0

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.958.437 / SP

Números Origem: 1002973-92.2016.8.26.0019 10029739220168260019 4005259-94.2013.8.26.0019 40052599420138260019

PAUTA: 05/10/2021

JULGADO: 05/10/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : -----

RECORRENTE : -----

RECORRENTE : -----

ADVOGADOS : MURILO ALFREDO JUNQUEIRA - SP332283
MARCELO DE OLIVEIRA ALVES - SP332261

RECORRIDO : CLUBE DOS CAVALEIROS DE AMERICANA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN - SP087571
RODRIGO RUZZANTE PINHEIRO - SP323654

RECORRIDO : -----

ADVOGADOS : CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO - SP145082
CESAR AUGUSTO ELIAS MARCON - SP152391

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54254255180350<584230@ 2020/0294761-0 - REsp 1958437